

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006235-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: GIOVANA PAPA CERRI

Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO** 

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

GIOVANA PAPA CERRI propõe Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c.c. Obrigação de Fazer e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, sob o fundamento de que lhe teria negado a concessão definitiva da habilitação (CNH), sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato e, portanto, estaria sendo punida antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa. Sustenta que detinha Permissão para Dirigir categoria B, válida até 16 de outubro de 2013 (fl.42), mas, em decorrência das infrações nº 3B9448548 e 5Z1931371 (fls.43, 233-235), ambas de natureza grave (arts. 65 e 233 do CTB), não obteve a conversão em CNH, tendo apresentado defesa administrativa, em 24 de fevereiro de 2014, pedindo a suspensão da pontuação (fl.44), porém, não foi acolhida pela Ciretran. Argumenta que a infração referente à falta de cinto segurança deveria ser transferida ao seu avô, Amadeo Papa, por ser ele o real infrator (fls.54-163) e que a falta de transferência do nome do veículo constituiria apenas irregularidade administrativa ou de natureza não danosa (fls.2-36).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, e a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 210).

Aportou aos autos ofício da Diretora da Ciretran (fls. 219), informando que a proprietária do veículo autuado foi notificada, mas, durante o decurso dos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (parágrafo 7º do art. 257) e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Código de Processo de Civil (art.285), não apresentou recursos, nem a indicação do

condutor por ela referido (fls.228-232).

O requerido apresentou contestação (fls. 228), alegando que a autora não nega a infração capitulada no artigo 233 do CTB, que auxilia no caráter preventivo e repressivo. Quanto à segunda infração, aduz que foi lavrada pelo Município, que sequer é parte no feito e que a autora foi notificada e não apresentou recurso ou imputou o seu cometimento a terceiro.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

A autora apresentou defesa que foi apreciada e para a qual não há obrigatoriedade do duplo grau.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2º. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Ainda que a infração administrativa não fosse levada em conta, há também, a infração grave pela falta de cinto de segurança, que, somente, agora, pretende imputar ao seu avô, já tendo sido intimada na época, deixando de se manifestar no tempo oportuno (fls. 233).

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário à autor comprovar seu direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei nº 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de maio de 2015.